



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 504/18

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 000402/15

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº14/2015, de autoria do Senhor Deputado Galba Novaes, que “Cria a Corregedoria do Poder Legislativo Estadual e dá outras providências”.

A presente proposição, inspirada na existência de instituição similar no âmbito federal, tem o escopo de dotar o Poder Legislativo de um eficiente instrumento de controle interno em defesa do patrimônio público.

Os recentes escândalos de corrupção que enlameiam o cenário nacional são provas irrefutáveis de que o Estado necessita de mais instrumentos de controle interno, controle este que necessariamente deve ser independente. À Corregedoria Parlamentar compete receber e processar reclamações e denúncias de qualquer pessoa ou entidade com interesse legítimo, relativas aos servidores comissionados ou efetivos e aos empregados cedidos ao Poder Legislativo, bem como apreciar as representações relacionadas ao decoro parlamentar e os processos que se inserem nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal.

A Proposta Normativa *apresentada por membro do Parlamento Estadual* passa a infringir a competência reservada a Mesa Diretora do Poder Legislativo, na medida em que a Corregedoria do Poder Legislativo Estadual faz parte do quadro administrativo deste Poder.

É dentro da esfera de competência privativa que uma lei pode ser declarada inconstitucional, se sua propositura for iniciada por quem não tem competência originária e, temos a inconstitucionalidade formal por ferir uma delegação constitucionalmente deferida, na forma do art. 134, IX, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art.134. Não se admitirão proposições:

- I-manifestamente inconstitucionais;
- II -antirregimentais;

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta à divisão de poderes dentro da administração interna do Poder Legislativo. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no dispositivo constitucional supra citado, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Legislativo pela Constituição Federal, ou pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

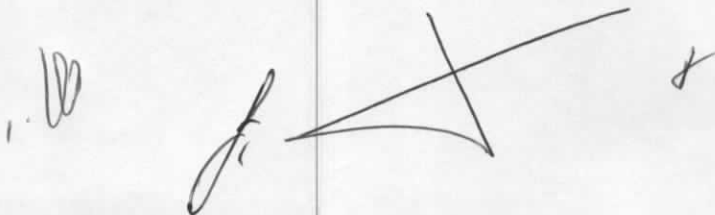
Os projetos de lei que violam o processo legislativo constitucional são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Legislativo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

A proposta em exame infringe ainda a Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever a criação de uma Corregedoria Legislativa suscetível de acarretar despesa pública, sem prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, ou mesmo análise que demonstre a compatibilidade da medida proposta com o Plano Plurianual (PPA). Há que se observar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão, se pronunciou a respeito deixando consignada a inconstitucionalidade de fixar despesas públicas, omitindo a correspondente fonte de custeio.

A questão a ser enfrentada diz respeito ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inserido no capítulo IV da lei sob o título "Da Despesa Pública", *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

The bottom of the page features several handwritten marks. On the left, there are initials that appear to be 'LD'. In the center, there is a large, stylized signature that looks like 'F'. To the right of this signature, there is a large 'X' mark. Further to the right, there is a small, simple checkmark or 'x' mark.

A matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência da Mesa Diretora desta Casa, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, verificamos que existe óbice na tramitação normal do presente projeto, pois fere ao artigo 134, II, do Regimento Interno deste Poder e também o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, somos de parecer contrário a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de
Setembro de 2018.

1. 10

PRESIDENTE

RELATOR

[Assinatura]
J. A. Tello

[Assinatura]